



Consulta de 1º Grau

Número do Processo:

1.13.0006382-0

Comarca: **Cachoeirinha**

Órgão Julgador: **3ª Vara**

Cível : **1 / 1**

Julgador:

João Luís Pires Tedesco

Despacho:

Vistos etc.

Defiro a AJG.

Nos termos do art. 273, caput, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da afirmação e estejam preenchidos qualquer um dos requisitos dos incisos.

Como ensina Teori Albino Zawaski o fumus bonis juris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: "diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos) a antecipação de tutela do mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos".

Com isso, na mesma forma que ocorre com a liminar no mandado de segurança, supõe-se provada nos autos a matéria fática. Não é necessário a prova da verdade absoluta - que às vezes não se atinge nem ao fim da instrução - mas, sim, uma prova robusta.

Pela documentação trazida pelo autor verifica-se que o INSS vinha prestando o benefício de auxílio doença, por incapacidade para o trabalho, cessado administrativamente e negado o pedido de reconsideração em 24/10/2012.

Em que pese a perícia apresentada pelo requerido gozar de presunção de legitimidade, pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, o que entendo ser o caso dos autos. Há prova inequívoca resultante de atestado médico acostado na folha 21, datado

de 25.02.2013, além de outros exames e documentos trazidos com a inicial demonstrando, em sede de cognição sumária, que o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho devido a transtornos do ombro D causada por lesão do manguito rotador, daí decorrendo o juízo de probabilidade de suas afirmações, convencendo da verossimilhança das alegações, o que autoriza, assim, o provimento antecipatório da tutela para a concessão do benefício da previsto em lei, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, a não concessão da tutela pode acarretar um dano de difícil reparação ante a natureza alimentar que envolve a matéria (TRF - 1ª Região, Primeira Turma, AG 2000.01.119963-7/MG, Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 07/06/02, p. 82) e a irreparabilidade do dano é patente, pois decorre do caráter alimentar e da urgência do pleito.

Ademais o exame da irreversibilidade do provimento não pode ser dissociado da avaliação do dano ou prejuízo a ser suportado por cada uma das partes, que, na hipótese, é maior para a requerente, com a não concessão do benefício.

Assim, já tendo sido concedido o benefício anteriormente, não havendo indícios suficientes de que esteja plenamente apto para as atividades laborais, é de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício por ora. O caráter alimentar do benefício é evidente e, suprimido, gera dano de difícil reparação à autora.

Ante o exposto, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o INSS, imediatamente, restabeleça e pague, mensalmente, o benefício previdenciário de auxílio doença em favor do requerente.

Cite-se e intime-se para que cumpra a antecipação da tutela.

Intimem-se.

Dil. Legais.